



Número: **0034714-90.2016.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/08/2016**

Valor da causa: **R\$ 6.583.485,80**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
AMERICA COMBUSTIVEIS LTDA (REQUERENTE)	LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) NATHALIA PAZ SIMOES (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO)
TERCEIRO INCERTO E NÃO SABIDO (REQUERIDO)	UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO (ADVOGADO) ROGERIO JOSE BEZERRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) monalisa ventura leite marques (ADVOGADO)
BANCO VOLKSWAGEN S.A. (CREDOR)	RAFAEL BARROSO FONTELLS (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO (CREDOR)	TALITA VALENCA CAVALCANTI DE SA (ADVOGADO)
NATALIA PIMENTEL LOPEZ (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
LRF-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A (CREDOR)	LEONARDO MENDES CRUZ (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (CREDOR)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
NMQ COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CREDOR)	LEONARDO MONTEIRO CARNEIRO LEAO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14152 981	21/09/2016 21:26	LRF saneamento dos autos e primeiro relatório de atividades do devedor RMA AGOSTO16	Outros (Documento)



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 7^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE, ESTADO DE PERNAMBUCO (SEÇÃO A).

Processo n. 0034714-90.2016.8.17.2001

LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA LTDA., na condição de administradora judicial nomeada por este Juízo (**ID 13626497**), por intermédio de sua representante legal ao final assinada, vem, respeitosamente, perante V. Exa, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, processo tombado sob o nº em epígrafe, requerida por **AMÉRICA COMBUSTÍVEL LTDA.**, apresentar o **PRIMEIRO RELATÓRIO DE ATIVIDADES MENSais DO DEVEDOR**, nos termos do Artigo 22, inciso II, alínea C da Lei 11.101/2005, tudo em conformidade aos ditames legais.

I - BREVE RESUMO DO FEITO COM MANIFESTAÇÕES POR PARTE DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Em 26/08/2016 (**ID 13565995**), a Recuperanda, ao argumento de que sempre se mantivera sólida, por razões alheias à vontade dos seus sócios, vem atravessando uma crise econômico-financeira, de modo que não lhe restou alternativa, senão ajuizar um pedido de Recuperação Judicial, com arrimo na Lei 11.101/2005.

Diz que sua existência data do ano de 1993, tendo como objeto social, a precipuamente, a venda de combustíveis e óleos lubrificantes, no segmento de TRR (Transportador Revendedor Retalhistas), para empresas dos mais diversos segmentos dos setores público e privado.

Segue afirmando que a ideia dos sócios era inovar no setor fornecimento de combustível. Tanto é assim, que, no auge do negócio, chegou a contar com mais de 50 (cinquenta) funcionários e manteve, ao longo de seus 23 (vinte e três) anos de existência, a liderança de vendas, com conquista de sólida posição no mercado, atuando nos Estados de Pernambuco e da Paraíba, com ênfase nas Regiões Metropolitanas, Zona da Mata e Agreste.





Para tanto, socorreu-se de empréstimos bancários, os quais contam com elevadas taxas de juros, engessando o caixa da empresa.

Aliado ao acima exposto, traz como razão da crise o atraso no pagamento, por parte de seus clientes, cuja concentração se dava no Porto de Suape e, nos últimos anos, sofreu valente redução de obra.

Como exemplo, citou o fechamento de 05 (cinco) empresas que atuam no Complexo Portuário de Suape e que dependem, por exemplo, da Petrobrás, a Refinaria Abreu e Lima, o polo naval petroquímica Suape, etc.

Após a análise da petição inicial e documentos, o I. Magistrado, em 30/08/2016, deferiu o processamento do pedido, nomeando esta Administradora Judicial para cumprir o encargo previsto no Artigo 52, inciso I da Lei 11.101/2005, além de ter atendido, na íntegra, as disposições atinentes à matéria, notadamente as elencadas no citado dispositivo 52 da LRF (**ID 13626497**).

Esta Administradora Judicial, ao tempo em que agradeceu o encargo, firmou o respectivo termo de compromisso, bem como requereu que todas as intimações fossem publicadas no D.J.E, a fim de evitar nulidades no processo. (**ID 13669303 / ID 13669362 / 13657600**)

Expedidas intimações: a) Fazenda Pública Federal (**ID 13652129**); b) Procuradoria do Município do Recife/PE (**ID 13652129**); c) Fazenda Pública do Estado de Pernambuco (**ID 13652131**); Ministério Público de Pernambuco (**ID 13652132**).

Ciente esta Administradora Judicial.

O despacho dando conta do deferimento do pedido de recuperação judicial foi publicado no D.J.E n. 160/16, no dia 01/09/2016, às fls. 611/613, conforme certidão de **ID 13685730 / 13685823**.

Ciente esta Administradora Judicial.

A Recuperanda, por meio de petição de **ID 13690564**, opôs Embargos de Declaração contra a decisão de deferimento, ao argumento de que houve omissão quanto à concessão para contagem dos prazos em dias úteis, relativos à apresentação do plano de recuperação judicial e suspensão do prazo de 180 (cento e oitenta dias) de todas as ações e execuções, a teor do que dispõe os Artigos 212 e 1.022, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Trouxe aos autos, como paradigma, a decisão proferida na Recuperação Judicial da Oi telefonia.

Ciente esta Administradora Judicial.



Petição pelo MPPE (ID 13705075) pugnando por nova vista após apresentação do Plano de Recuperação.

Ciente esta Administradora Judicial.

Paralelamente, esta Administradora Judicial providenciou, junto à Diretoria Cível da Capital, a elaboração do edital (**ID 13681623**) contendo a lista de credores de que trata o Artigo 52, §1 da Lei 11.101/2005, cuja publicação ocorreu no DJ-e edição nº 161/2016 na data de 02/09/2016, às fls. 678 - 680, conforme certidão de **ID 13712848/ 13712849**, ocasião em que se deu início ao prazo para as habilitações e divergências de que tratam o Artigo 7, §1 da Lei 11.101/2005.

Petição pelo credor ITAÚ UNIBANCO S/A (ID 13740908), requerendo que todas as intimações e publicações de ciência dos atos e termos do processo sejam feitas em nome de Andrea Freire Tynan, OAB/BA nº 10.699, e Talita Valença Cavalcanti de Sá, OAB/PE 1.886-A, sob pena de nulidade com fundamento no art. 272, §2º do CPC/2015.

Ciente esta Administradora Judicial. Opino: À Secretaria, para as anotações de praxe.

Petição pela União de ID , requerendo que a intimação de que trata o Artigo 52, V da Lei 11.101/2005, seja direcionada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, por força de competência, com nova vista dos autos.

Ciente esta Administradora Judicial. Opino: À Secretaria, para nova intimação da União, desta feita direcionada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional (PRFN 5ª Reigão).

Em brilhante Decisão de ID 13919817, a I. Magistrada, acolheu os Embargos de Declaração opostos, ao tempo em que determinou e a contagem dos prazos descritos nos itens “7” e “8” da decisão de id. 13626497 sejam realizados em dias úteis, na forma do Art. 219, do NCPC.

Ciente esta Administradora Judicial, que, apenas para conhecimento do Juízo, coaduna por completo com o entendimento esposado na decisão de ID 13919817.

Petição pelo Estado de Pernambuco (ID 14038813 ao ID 14038853), representado por seus Procuradores, fazendo constar em Juízo a existência de débitos contraídos pela Recuperanda, perante a Fazenda Pública Estadual, na ordem de R\$ R\$23.556,25, referente ao Processo Administrativo nº2016.000003899211-07, parcelado nos termos do parcelamento administrativo nº 2016.000004523429-38, pugnando pela continuidade do pagamento, sob pena de ajuizamento de eventual execução fiscal.

Ciente esta Administradora Judicial.



Dito isto, passa esta Administradora Judicial a tratar de suas atividades.

II – DAS ATIVIDADES – ADMINISTRADORA JUDICIAL:

Tão logo houve a nomeação desta Administradora Judicial para condução dos trabalhos do pedido de recuperação judicial formulado pela AMÉRICA COMBUSTÍVEIS LTDA, estivemos presente ao Cartório onde tramitam os autos e fornecemos todo o auxílio necessário à Secretaria, bem como nos disponibilizamos a prestar qualquer esclarecimento que se fizesse necessário.

De igual maneira, nos termos do Artigo 22, inciso I, alínea a da Lei 11.101/2005, providenciamos o envio de correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do Artigo 51, comunicando não só a data do pedido de recuperação judicial, a natureza, o valor e a classificação do crédito atribuído, conforme pode ser verificado no relatório de postagem em anexo. **(DOC. 01/DOC. 02)**

Ao todo, foram remetidas 41 (quarenta e uma) correspondências, todas com aviso de recebimento, no valor de R\$ 70,00 (Setenta reais) com despesas de gráficas para elaboração das missivas e com custo cartorário no valor de R\$ 422,30 (Quatrocentos e vinte e dois reais e trinta centavos), totalizando a quantia de R\$ 492,30 (Quatrocentos e noventa e dois reais e trinta centavos). **(DOC. 03/DOC. 04)**

No que toca à elaboração das missivas e ao custo cartorário, a Recuperanda já procedeu com o reembolso das quantias acima.

No curso dos meses de Agosto e Setembro do ano de 2016, esta Administradora Judicial atendeu a diversos credores, não só por e-mail, como por telefone e visita recebida em seu escritório.

Paralelamente, esta Administradora Judicial teve um contato inicial no escritório dos advogados da Recuperanda para conhecer pessoalmente os sócios e ouvir os relatos constantes da inicial, tais como: histórico da empresa, razão do endividamento, capacidade de soerguimento, etc.

Já na semana seguinte, compareceu pessoalmente na sede da Recuperanda, com o intuito de verificar o espaço *in loco*, além de fiscalizar as atividades das devedoras para cumprimento irrestrito do múnus que lhe foi atribuído.

Ao chegarmos à sede da Recuperanda, dispensamos algumas horas da manhã para conversarmos com os quotistas das empresas, além dos funcionários mais importantes (Recursos Humanos, Financeiro, Contábil).



Houve um esclarecimento no que diz respeito a: (i) Funções do administrador judicial; (ii) Processamento do pedido; (iii) Necessidade de apresentação do relatório de forma tempestiva e mensal; (v) As advertências de que tratam os Artigos 168 e ss da Lei 11.101/2005.

Tudo isto é facilmente comprovado por meio das fotografias ora anexadas (**DOC. 05**)

Como dito, o edital contendo a relação de credores de que trata o Artigo 52, §1 da Lei 11.101/2005, foi publicado em 02/09/2016, de modo que o prazo de 15 dias para habilitação e divergência (Artigo 7, §1 da Lei 11.101/2005) findou em 19/09/2016.

Desta feita, considerando que esta Administradora Judicial possui o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar a segunda lista de credores (Artigo 7, §2 da Lei 11.101/2005), informa ao Magistrado que já está procedendo com a análise minuciosa de todas as habilitações e divergências para depósito em Juízo da relação, com o consequente conhecimento dos interessados, com término previsto para o dia 03/11/2016.

III - DO RELATÓRIO:

Após finalizarmos a visita na sede da Recuperanda, formalizamos o pedido do relatório.

Neste aspecto, foi requerido:

Contábil: (Balanço, DRE, DFC)

Financeiro (Fluxo de caixa, Cópia dos extratos bancários);

Recursos Humanos (Relatório com evolução dos funcionários: Admissão, demissão, CAGED);

Fiscal Pagamento dos impostos (Cópias dos comprovantes);

Ativos (Composição do ativo imobilizado)

Também foi dito que, caso houvesse considerações relevantes, tais como: Contratos concluídos, novos contratos, ações (contingência), alterações societárias, nos fosse comunicado de forma imediata.

Ressalto, ademais, que restou acordado a entrega da documentação a esta Administradora Judicial até o dia 20 (vinte) de cada mês. Ditos documentos, ademais, são de inteira responsabilidade da Recuperanda.

O relatório ora apresentado foi auditado pela empresa Matriz Contábil, auxiliar permanente desta Administradora Judicial, cujo parecer técnico serve de base para avaliação das atividades da Recuperanda.





Para a sua confecção, foi dispensada a atenção desta Administradora Judicial e do mencionado expert, com encaminhamento in loco de funcionários para coleta das informações necessárias.

Em anexo, portanto, o parecer do *expert* contábil, com as informações referentes ao mês de Agosto de 2.016, sendo o primeiro relatório de atividade mensal do devedor.

III – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS:

Por tudo o quanto foi exposto, requer esta Administradora Judicial:

- a) A juntada do presente relatório mensal de atividades do devedor, em atendimento ao artigo 22, inciso II, alínea c, da lei 11.101/2005, arguindo, salvo melhor Juízo, o quanto importava relatar, pugnando, de igual maneira, seja dado conhecimento a todos os interessados.

Termos em que,
P. Deferimento.
Recife, 21 de Setembro de 2016.

LRF LIDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
NATÁLIA PIMENTEL LOPES
OAB/PE 30.920

